



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 224, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6. 230
(30.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 224, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : JADE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADO : Edna Lúcia Pereira de Miranda
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.
ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO
REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECURSOS
PRÓPRIOS. DOAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES LIMITADAS AO
VALOR DE GASTOS ESTABELECIDO PELO PARTIDO
POLÍTICO E INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART.
23, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO
DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO
UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 30 de setembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 224, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor do Sr. Jade de Albuquerque Rodrigues, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa de fls. 11, alegando que era isento, e que a doação era de pequena monta, enquadrando-se nos limites legais.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da presente representação, afirmando que o representado não apresentou qualquer comprovante da sua condição de isento.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 224, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Jade de Albuquerque Rodrigues, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Não foram levantadas preliminares.

O representado, em sua defesa, afirmou que era isento, não tendo obrigação legal de declarar seus rendimentos até o limite de R\$ 13.968,00 (limite de isenção em 2005)¹.

Afirmou ainda que a doação teria sido de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No caso, ainda que a defesa tenha afirmado que o representado era isento, e o Ministério Público tenha sustentado que não há provas de tal condição, não há que se examinar os autos sobre o presente prisma.

Em verdade, ao analisar o relatório de doações emitido pela Receita Federal (fl. 06), e que serviu de fundamento para a propositura da presente ação, percebi que o nome do doador era o mesmo do candidato beneficiado pelas doações.

Assim, em consulta ao sistema de divulgação de dados de candidatos, comprovei que o representado havia sido candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições 2006 pelo Partido Socialista Brasileiro, conforme fl. 35.

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressiva20022011.htm>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 224, CLASSE 42.

Ainda em consulta a tal sistema da Justiça Eleitoral, há informação sobre o limite de gastos estabelecido pelo partido que, no caso, foi de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Estabelece o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que as doações e contribuições às campanhas eleitorais, no caso de candidato que utilize **recursos próprios**, ficam limitadas ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido.

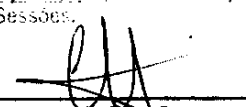
In casu, o valor aprovado pelo PSB para deputado estadual, nas eleições gerais de 2006, foi de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo que o candidato não excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral ao utilizar recursos próprios no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Dessa feita, a doação do réu respeitou o limite legal.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6230</u>, de <u>30/09/09</u>, foi conferido na <u>72</u>ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>30/09/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>02/10/09</u>, às fls. <u>49</u>.</p> <p>Eu, <u>Luana</u>, conferi a presente certidão, em Maceió, em <u>02/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> _____ Coordenadora de Sessões</p>
--



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 224

Prot. 3.236/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2009 (SESSÃO Nº 72/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JADE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADO : Edna Lúcia Pereira de Miranda

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.230, de 30.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões